



Número: **0600508-39.2024.6.11.0001**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT**

Última distribuição : **22/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>COLIGAÇÃO "RESGATANDO CUIABÁ"</b> <b>[PL/NOVO/PRTB/DC] (REPRESENTANTE)</b>	
	<b>GILMAR MOURA DE SOUZA (ADVOGADO)</b> <b>ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA (ADVOGADO)</b> <b>MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES (ADVOGADO)</b> <b>WELITON WAGNER GARCIA (ADVOGADO)</b> <b>LEONARDO BENEVIDES ALVES (ADVOGADO)</b> <b>ZAIRA DOS SANTOS TENORIO (ADVOGADO)</b> <b>VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR (ADVOGADO)</b> <b>RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR (ADVOGADO)</b> <b>MARIELLE BARBOSA DE BRITO (ADVOGADO)</b> <b>MARIANA ALMEIDA BORGES (ADVOGADO)</b> <b>LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA (ADVOGADO)</b> <b>GUSTAVO GONCALVES MENDES (ADVOGADO)</b> <b>GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR (ADVOGADO)</b> <b>FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO (ADVOGADO)</b> <b>DIEGO ATILA LOPES SANTOS (ADVOGADO)</b> <b>CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES (ADVOGADO)</b> <b>ADILSON BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO)</b>
<b>ADEVAIR BATISTA CABRAL (REPRESENTADO)</b>	

Outros participantes	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123293619	23/10/2024 12:26	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL  
001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600508-39.2024.6.11.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "RESGATANDO CUIABÁ" [PL/NOVO/PRTB/DC]

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GILMAR MOURA DE SOUZA - MT5681-A, ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - MT5183-O, MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - MT11464-A, WELITON WAGNER GARCIA - MT12458-O, LEONARDO BENEVIDES ALVES - MT21424-A, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - MT34297/O, VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - MT16140-O, RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - MT32293/O, MARIELLE BARBOSA DE BRITO - MT25657, MARIANA ALMEIDA BORGES - MT26561/O, LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - MT26477/O, GUSTAVO GONCALVES MENDES - MT33069/O, GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - MT30560/O, FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - MT24024/O, DIEGO ATILA LOPES SANTOS - MT21614/O, CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - MT31049/O, ADILSON BATISTA DOS SANTOS - MT27637-O  
REPRESENTADO: ADEVAIR BATISTA CABRAL

DECISÃO

Vistos.

I - Relatório

Trata-se de *Representação Eleitoral* por suposta veiculação de desinformação (*fake news*), cumulada com pedido de tutela de urgência, proposta pela **Coligação "Resgatando Cuiabá"** em face de **Adevair Batista Cabral**. A Representante alega que o Representado, por meio de seu perfil oficial na rede social Instagram, no dia 17/10/2024, divulgou um vídeo utilizando o parlatório da Câmara Municipal de Cuiabá, no qual teria realizado acusações infundadas de perseguição contra o candidato da Representante e servidores públicos, extrapolando os limites da liberdade de expressão.

O teor da publicação questionada inclui afirmações como: "Abílio, Abílio Fanfarrão, ele me persegue dia e noite" e "O Abílio ataca pessoas, não ataca ideias", o que, segundo a Representante, visa associar inveridicamente a imagem de seu candidato a atos de perseguição.

Diante disso, requer a concessão de liminar para a remoção imediata da publicação, com base na Resolução TSE nº 23.610/2019, sob pena de multa diária, e que o Representado se abstenha de novas publicações com teor semelhante.

É o relatório.

## II - Fundamentação

A concessão de tutela de urgência, especialmente em casos que envolvem propaganda eleitoral e liberdade de expressão, exige a análise de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

No presente caso, a Representante alega que o Representado divulgou, em seu perfil oficial no Instagram, um vídeo em que acusa o candidato da Coligação "Resgatando Cuiabá" de práticas de perseguição a pessoas, utilizando expressões depreciativas e aparentemente infundadas. O conteúdo questionado, conforme narrado, indica possível ofensa à honra e à imagem do candidato da Representante, configurando, em tese, veiculação de desinformação (fake news).

No caso do evento em questão, o Senhor Adevair Cabral, usando a pecha depreciativa de "fanfarrão" acusa o candidato de persegui-lo, em função de ter ele afirmado que, se eleito, iria demitir pessoas e mudar funcionários da área da saúde. Observe-se que é prerrogativa do gestor a escolha de pessoas de sua confiança, sendo natural a qualquer candidato promover mudanças conforme seus livres critérios, sem que isso seja, necessariamente, um ato de perseguição. Qualquer que seja o candidato eleito, é natural esperar dele alguma alteração, daí a aparente descontextualização da fala em questão.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem estabelecido que, embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental, este não é absoluto, encontrando limites nos direitos de outrem, como a honra, a imagem e a integridade moral dos candidatos. O TSE tem reiterado que a disseminação de informações falsas, especialmente no período eleitoral, pode caracterizar abuso do direito à liberdade de expressão e causar graves danos ao processo democrático (AIJE n. 060081485, rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22/6/2023)

Ademais, a Resolução TSE n. 23.610/2019, que regula a propaganda eleitoral, estabelece em seu art. 9º, § 1º, que é vedada a veiculação de propaganda que ofenda a honra ou a imagem de candidatos. Com base nos documentos apresentados pela Representante e considerando que o conteúdo veiculado parece ultrapassar os limites da crítica política, observando um ataque pessoal infundado, há probabilidade de configuração de propaganda eleitoral irregular.

Quanto ao perigo de dano, resta evidente que a permanência da publicação pode acarretar prejuízos irreparáveis à imagem do candidato da Representante e influenciar negativamente o eleitorado, tendo em vista a proximidade do pleito. Portanto, a demora na remoção do conteúdo pode comprometer a isonomia da disputa eleitoral.

## III - Dispositivo

Ante o exposto, e atendidos os requisitos legais, com base nos fatos e no direito aplicável, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida, para determinar, por ora:

A **INTIMAÇÃO** do representado **Adevair Batista Cabral** para **REMOVER** imediatamente e no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a postagem veiculada no link abaixo, bem como para se abster de replicar a referida peça publicitária em outras redes sociais e meios de comunicação à disposição do representado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a postagem veiculada no link:

[https://www.instagram.com/reel/DBPNy8cvMMW/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==](https://www.instagram.com/reel/DBPNy8cvMMW/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==)

A **INTIMAÇÃO** do provedor das redes sociais Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. ("Facebook Brasil"), na qualidade de terceiro responsável, para **REMOVER**, imediatamente e no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a postagem

veiculada no link:

[https://www.instagram.com/reel/DBPNy8cvMMW/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==](https://www.instagram.com/reel/DBPNy8cvMMW/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==)

**CITEM-SE** os representados para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 2 (dois) dias, conforme disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Decorrido o prazo, **CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE** os autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

CUMPRA-SE.

Cuiabá/MT, [data e assinatura eletrônica].

**MOACIR ROGÉRIO TORTATO**  
Juiz Eleitoral da 01ª ZE/MT



Este documento foi gerado pelo usuário 345.\*\*\*.\*\*\*-68 em 23/10/2024 12:36:08

Número do documento: 24102312264989700000116168865

<https://pje1g-mt.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102312264989700000116168865>

Assinado eletronicamente por: MOACIR ROGERIO TORTATO - 23/10/2024 12:26:50